

## VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em razão dos achados consignados no Relatório de Auditoria 804/2003 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único da Saúde – Denasus, motivada por indícios de irregularidades apontadas no Processo Administrativo 136000.00033/2000-40 da Procuradoria Regional do Ministério Público Federal.

2. No âmbito do TCU, a Secex/TO promoveu a citação dos responsáveis identificados a seguir:

Irregularidade	Período	Responsável	Valor (R\$)
Desvio de objeto/finalidade	11/01/2000 a 29/03/2000	Município de Gurupi/TO Nânio Tadeu Gonçalves, ex-prefeito Acilon Pereira de Andrade, ex-diretor do Departamento do Tesouro da Secretaria de Finanças	370.585,72
Desvio de objeto/finalidade	10/04/2000 a 27/12/2000	Município de Gurupi/TO Nânio Tadeu Gonçalves Acilon Pereira de Andrade Damarson Almeida Rocha, ex-secretario municipal de Saúde	1.212.351,63
Compra simulada de materiais e medicamentos	24/02/1999 a 30/03/2000	Nânio Tadeu Gonçalves Acilon Pereira de Andrade	412.115,92
Compra simulada de materiais e medicamentos	06/04/2000 a 28/12/2000	Nânio Tadeu Gonçalves Acilon Pereira de Andrade Damarson Almeida Rocha	893.744,77
Desvios de objeto/finalidade	020/3/2001 a 21/12/2001	Município de Gurupi/TO João Lisboa da Cruz, ex-Prefeito Furtunato Soares Barros, ex-secretário municipal de Saúde	107.222,54

3. Embora devidamente notificado, o Município de Gurupi/TO permaneceu silente, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. No mérito, a Secex/TO e o MP/TCU concordam que as alegações de defesa apresentadas pelos ex-gestores não lograram desconstituir as irregularidades acima sintetizadas. Não houve comprovação de entrega dos materiais e medicamentos supostamente adquiridos. O desvio de objeto foi constatado no pagamento de despesas da saúde em desacordo com as normas do Ministério da Saúde e no custeio de despesas a cargo do Município, tais como a destinação de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) e do bloco da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC – SIH/SUS) para aquisição de materiais hospitalares e despesas administrativas da Secretaria Municipal de Saúde. O desvio de finalidade configurou-se pelo uso dos recursos vinculados ao PAB e ao MAC – SIH/SUS e para o pagamento de folhas de pagamento e outras funções da Administração Municipal, conforme consta da tabela elaborada pelo Departamento de Auditoria do Denasus transcrita no item 2 do Relatório precedente, com as exclusões discriminadas no item 4.

5. A Unidade Técnica e o **Parquet** especializado também são unânimes ao propor o acolhimento parcial das alegações de defesa dos Srs. Furtunato Soares Barros e Damarson Almeida Rocha, Secretários Municipais de Saúde, porque restou comprovado que os titulares da pasta da saúde

não gerenciavam recursos do SUS, os quais eram despendidos diretamente pelo prefeito e pela Secretaria de Fazenda do Município. Por conseguinte, propõem que as contas dos mencionados gestores sejam julgadas regulares com ressalva.

6. Em face da compra simulada de materiais e medicamentos, a Secex/TO e o MP/TCU põem-se de acordo quanto à irregularidade das contas dos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves, ex-Prefeito, e Acilon Pereira de Andrade, Diretor do Departamento do Tesouro da Secretaria Municipal de Finanças, e a respectiva condenação ao pagamento dos débitos e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Os pareceres divergem unicamente quanto ao desvio de objeto e de finalidade. A Secex/TO propõe a irregularidade das contas dos Srs. Nânio Tadeu Gonçalves e Acilon Pereira de Andrade e do Município beneficiado pela aplicação indevida dos recursos, a condenação do ente público ao pagamento do débito e a aplicação de multa aos gestores.

8. O MP/TCU, no entanto, entende que os gestores também devem ser solidariamente condenados pelo débito em questão, uma vez que a conduta do gestor público é indispensável para que a ilegalidade se materialize, haja vista que o ente jurídico não tem vontade própria.

9. Nas situações em que se constata a utilização de verba federal fora dos objetivos dos programas ou ajustes que amparam o repasse da verba, mas em benefício da comunidade, a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de imputar o débito correspondente ao Município, para que não haja enriquecimento sem causa do ente público, invocando como fundamento o disposto no art. 3º da Decisão Normativa/TCU n. 57/2004, e aplicar multa aos gestores pela infração cometida. Nesse sentido, menciono como precedentes os Acórdãos 7.299/2013, 3.894/2014, 4.217/2014 e 6.818/2014, nos quais atuei como Relator, bem como os Acórdãos 5.560/2014 e 5.563/2014, todos da 2ª Câmara.

10. Considerando a informação prestada pela equipe do Denasus de que dos R\$ 2.996.020,58 glosados na fiscalização, R\$ 1.265.860,69 referem-se a gastos com a compra simulada de materiais e medicamentos e R\$ 1.739.159,89 foram empregados em atividades a cargo daquele ente público, o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica em relação ao último montante mostra-se mais alinhado com a orientação jurisprudencial dessa Corte.

11. Por fim, consigno que cabe excluir do rol de responsáveis o nome do Sr. João Lisboa da Cruz, ex-Prefeito, pois a citação a ele destinada não chegou a se completar, tendo sido recebida pela inventariante após o seu falecimento. Não cabe realizar a citação do espólio, haja vista que no período de atuação do mencionado gestor não foram apurados débitos imputáveis aos administradores, mas tão somente ao Município.

Pelo exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 7 de julho de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator